



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 24 DE 26 DE MAIO DE 2015

Estabelece diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará às Instituições de Ensino Superior - IES do Estado do Pará referente à metodologia de constituição e funcionamento dos Núcleos de Prática Jurídica.

O **Conselho** da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da OAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Regimento Interno da OAB/PA;

Considerando o poder-dever do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos, conforme prevê o art. 54, XV da Lei nº 8.906/1994;

Considerando que nos termos do art. 57 da Lei nº 8.906/1994, o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as *competências*, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas no Estatuto da OAB, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos;

Considerando a necessidade de uniformizar a metodologia de constituição e funcionamento dos Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior do Estado do Pará, com vistas a proporcionar uma efetiva instrução dos relatórios comumente encaminhados ao Conselho Federal - órgão competente para emissão de parecer sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Direito perante o Ministério da Educação - MEC;

Considerando que dentre os itens de fiscalização que devem ser observados pela Comissão de Educação Jurídica das Seccionais e exigidos pelo CFOAB constam a regulamentação e as formas de atuação dos Núcleos de Prática Jurídica;

Considerando que o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 150/2013, do Conselho Nacional de Educação, ampliou o escopo de atuação dos NPJ's para realização dos convênios com órgãos públicos, inclusive defensorias e tribunais, ressalvando, contudo, a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) que obriga as IES a



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

proceder ao acompanhamento efetivo do desenvolvimento acadêmico dos estagiários, por parte do professor-orientador da Instituição e por supervisor da parte concedente;

Considerando que a partir do momento em que são exercidas, no âmbito das IES, especificamente dos NPJs, atividades privativas da advocacia, como atos de postulação a órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais, atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, necessário se faz o acompanhamento e a subsequente fixação de diretrizes quanto às metodologias empregadas nos referidos Núcleos concernentes às aludidas atividades.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes a todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Pará que desenvolvem estágio supervisionado, enquanto componente curricular obrigatório, nas próprias IES, por seus Núcleos de Prática de Jurídica, nos seguintes termos:

- 1.1 Os estagiários que prestam assistência aos professores-orientadores nas audiências do NPJ devem ser regularmente inscritos na OAB/PA, salvo os legalmente impedidos de obtê-la, nos termos do §3º, do art. 9º do Estatuto da OAB;
- 1.2 Compete aos Núcleos de Prática Jurídica observar o disposto no art. 3º § 2º, do Estatuto da OAB no sentido de que os estagiários, regularmente inscritos, podem praticar os atos previstos no art. 1º do diploma estatutário, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste;
- 1.3 Não pode o estagiário atuar de modo autônomo, isoladamente ou em conjunto com outros estagiários, oferecendo diretamente seus serviços a advogados ou a terceiros, sob risco de patente desvirtuamento da finalidade educativa do estágio;
- 1.4 Compete aos Núcleos de Prática Jurídica considerar o art. 3º § 1º, da lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), o qual disciplina que o estágio, enquanto ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor-orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente;
- 1.5 O Núcleo de Prática Jurídica ao receber a demanda do jurisdicionado, deverá acompanhar todo andamento processual até seu termo (inicial, instrução, execução e recursos), por meio de seus professores-orientadores, o que implica no atendimento do cliente, a elaboração da ação, mediante outorga de poderes (procuração) em nome dos professores-orientadores da IES, indicando-se a assistência do respectivo NPJ, o aforamento e o acompanhamento integral dos processos;



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

- 1.6 Fica assentida a contratação de 1 (um) advogado audiencista monitor, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência, a fim de suprir as necessidades decorrentes das férias escolares e outros impedimentos dos professores- orientadores que compõem o Núcleo de Prática Jurídica;
- 1.7 Para o exercício da função de professor-orientador no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica devem ATUAR aqueles professores que ministram as disciplinas de prática simulada/forense em sala de aula, ressalvado casos excepcionais;
- 1.8 O professor-orientador do Núcleo de Prática Jurídica deve atuar em regime de carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas;
- 1.9 O professor-orientador deverá ser responsável civil, criminal e disciplinarmente perante a OAB/PA, pela condução dos processos, até o limite de sua atuação no Núcleo de Prática Jurídica;
- 1.10 Os estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB/PA não devem praticar ato excedente de sua habilitação, vez que constitui infração disciplinar, nos termos do art. 34, inciso XXIX do Estatuto da OAB;
- 1.11 Os Núcleos de Prática Jurídica deverão atuar em causas judiciais cuja renda líquida familiar não exceda a 2 (dois) salários mínimos;
- 1.12 Os Núcleos de Prática Jurídica deverão limitar sua atuação às causas de no máximo 20 salários mínimos;
- 1.13 Os convênios celebrados entre as Instituições de Ensino Superior e o Poder Público, no que tange aos Núcleos de Prática Jurídica, deverão ser encaminhados e registrados na OAB.
- 1.14 A inobservância dos preceitos aqui expostos será imediatamente comunicada ao Conselho Federal da OAB, o que poderá ser considerado para efeito de avaliação no parecer opinativo daquele órgão da OAB a ser enviado ao MEC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões "Aldebaro Klautau", da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 26 de maio de 2015.

JARBAS VASCONCELOS
Presidente do Conselho Seccional